

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.024, DE 2021

Aprimora as regras de acesso à reserva de vagas em universidades federais e em instituições federais de ensino técnico de nível médio.

**Autor:** Deputado BIBO NUNES

**Relatora:** Deputada LUISA CANZIANI

#### I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação (CE) o Projeto de Lei nº 1.024, de 2021, do Deputado Bibo Nunes.

A proposição busca aprimorar as regras de acesso à reserva de vagas em universidades federais e em instituições federais de ensino técnico de nível médio, permitindo que o estudante que tenha cursado ensino fundamental ou médio no todo ou em parte em escola privada possa fazer jus à reserva de vagas em universidades federais e em instituições federais de ensino técnico de nível médio, desde que suas mensalidades tenham sido custeadas integralmente pelo Estado em razão de inexistência de vaga na rede pública de ensino.

Para tanto, seu art. 2º insere art. 8º-A na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, com o seguinte texto:

“Art. 8º-A. Também fará jus à reserva de vagas de que trata esta Lei o estudante que tenha cursado o ensino fundamental ou médio no todo ou em parte na rede privada de ensino com mensalidades integralmente custeadas pelo Estado em razão de inexistência de vaga na rede pública de ensino.”

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à



\* C D 2 3 5 8 6 4 0 0 LexEdit

apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Pela proposição em análise, os beneficiários da Lei de Cotas passam a não ser apenas os egressos que estudaram integralmente em instituições públicas, sendo incluídos igualmente aqueles que, devido a inexistência de vagas na rede pública de ensino básico, tiveram suas mensalidades em instituições de ensino privadas integralmente custeadas pelo Estado.

É uma alteração que busca corrigir uma lacuna efetivamente existente na Lei de Cotas. Porém, por se tratar de uma medida que beneficiaria um montante bastante reduzido de casos, tendo em vista a raridade da ocorrência de o Estado custear bolsas em instituições de ensino privadas por conta da falta de vagas na rede pública, acrescentamos que, além da previsão proposta, cabe ampliar os beneficiários para todos estudantes oriundos de famílias de baixa renda que receberam bolsa integral durante os anos de estudo, independentemente da origem da bolsa (ou seja, se custeadas pelo Estado, o que é virtualmente inexistente, em especial no ensino médio, por instituições filantrópicas ou por quaisquer outras instituições privadas).

Segundo relatório de 2022 a respeito das instituições filantrópicas, estas registraram, em 2020 “mais de 778 mil alunos, sendo 51 mil alunos em escolas filantrópicas de educação 100% gratuita (sem qualquer modalidade de pagamento ou contraprestação de serviço associada) e 304 mil bolsas de estudo na educação básica (segundo o critério de 20% de contraprestação com uma bolsa de estudo para cada cinco alunos pagantes)”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas. Fonif. A contrapartida do setor filantrópico no Brasil - 2022, p. 28.



Esses números, embora não compreendam a totalidade de bolsas integrais concedidas a alunos da educação básica e, simultaneamente, incluem bolsas na educação infantil (as quais devem ser desconsideradas para os efeitos da matéria ora discutida), indicam que o percentual de bolsistas integrais na educação básica é bastante reduzido, em um universo total de cerca de 8 milhões de estudantes no ensino médio e de quase 12 milhões nos anos finais do ensino fundamental.

Portanto, a inclusão, na Lei de Cotas, dos estudantes oriundos de famílias de baixa renda que tenham sido bolsistas integrais em escolas privadas, apesar do número reduzido de casos concretos, poderá contribuir com a ideia inicial do autor da proposição, buscando universalizar a justiça para o acesso ao nível ou etapa subsequente (ensino médio técnico ou educação superior) em instituições federais para todos aqueles que usufruíram de gratuidade total durante a integralidade da educação básica.

Ademais, ao utilizarmos o termo “em algum momento”, no § 2º incluído pelo Substitutivo, poderá ser beneficiado o estudante oriundo de família de baixa renda que tenha, mediante bolsa integral, estudado em escola privada apenas temporariamente, tendo em vista que, nos termos atuais da Lei, mesmo que o aluno tenha estudado em escola privada por um curto período, já não se enquadraria na reserva de vagas de que trata a lei.

Com o objetivo de incluir, de maneira adequada, esta nova categoria na reserva de vagas constante na Lei de Cotas, nos pareceu justo que os estudantes de baixa renda que estudaram em instituições privadas através de bolsa integral se enquadrassem na reserva de vagas a estudantes que estudaram em escola pública, independentemente da renda, mantendo ainda 50% das vagas reservadas exclusivamente para alunos de escola pública àqueles que sejam oriundos de famílias de baixa renda e tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.024, de 2021, **na forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



\* c d 2 3 5 8 6 4 0 0 \*

Deputada LUISA CANZIANI  
Relatora

Apresentação: 10/08/2023 16:52:25.600 - CE  
PRL 2 CE => PL 1024/2021

PRL n.2



\* C D 2 3 5 8 8 6 4 0 4 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235886404000>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.024, DE 2021

Inclui os estudantes com bolsa integral durante todo o tempo em que cursaram escolas privadas como beneficiários da reserva de vagas de que trata a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido o seguinte § 2º e renumerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Se enquadram na reserva de vagas de que trata o caput deste artigo, os casos de estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita que tenham, em algum momento, cursado o ensino médio em escolas privadas, todo o tempo com bolsa integral, sem prejuízo às reservas de vagas dispostas no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido o seguinte § 2º e renumerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 4º.....

§ 1º.....

§ 2º Se enquadram na reserva de vagas de que trata o caput deste artigo, os casos de estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita que tenham, em algum momento, cursado o ensino fundamental em escolas privadas, todo o tempo com bolsa integral, sem prejuízo às reservas dispostas no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI  
Relatora

Apresentação: 10/08/2023 16:52:25,600 - CE  
PBI ? CFE => PI 1024/2021

LexEdit

